

AO EXCELENTÍSSIMO **SENADOR CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, RELATOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 68, DE 2024, EM TRÂMITE NO SENADO FEDERAL.

Assunto: Reforma Tributária. Setor de Comércio. Zona Franca de Manaus. Necessidade de Manutenção da Vantagem Competitiva. PLP 68/2024.

A **Associação Comercial do Amazonas (ACA)**, associação privada sem fins lucrativos, fundada em 1871, inscrita no CNPJ: 04.020.707/0001-10, domiciliada à Rua Guilherme Moreia, n. 281, CEP: 69.005-300, Bairro: Centro, Manaus/AM, endereço eletrônico: aca@aca.org.br, cumprimentando-o cordialmente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar 02 (Duas) propostas de **alterações legislativas** no PLP n. 68/2024, no tocante à **Zona Franca de Manaus**, voltadas especialmente ao **setor do comércio** na região incentivada do estado do Amazonas, em consonância às prerrogativas constitucionais inerentes à Zona Franca de Manaus, ratificadas pela recém promulgada Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

## **1 PROPOSTAS.**

### **1.1 Proposta n. 01: art. 427, PLP n. 68/2024 – Extensão ao Comércio.**

1. A primeira proposta de alteração legislativa é no Art. 427 do PLP n. 68/2024, cuja redação assim dispõe:

Art. 427. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

[...]

§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:

I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus;

II - após a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente.

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Zona Franca de Manaus antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 48, permitida a apropriação e a utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 37 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.

2. A proposta de alteração é no *caput* do art. 427:

“Art. 427. Fica suspensa a incidência do **IBS** e da **CBS** na importação de bem material realizada **por indústria e comércio incentivados**, para utilização na Zona Franca de Manaus.”

**Justificativa:**

3. Com relação ao art. 427, PLP 68/2024, a Associação Comercial do Amazonas propõe a alteração do *caput* para abarcar não apenas as importações realizadas por indústrias incentivadas, mas também as importações realizadas pela **atividade comercial** estabelecida no perímetro da Zona Franca de Manaus.
4. Há plena fundamentação para a propositura da referida alteração legislativa, eis que, de acordo com informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Informação – SEDECTI/AM, o **setor de Comércio representa hoje mais de 46% do PIB do estado do Amazonas, o que quantificou um valor de R\$ 74,83 Bilhões de Reais em 2023.**
5. Ainda, é atualmente o setor **responsável por cerca de 70% dos empregos formais** em nosso estado.
6. O Comércio no Amazonas, em 2023, arrecadou R\$ 8.584.165.252 a título de ICMS, o que corresponde a 60,90% da arrecadação do referido imposto, de importância crucial ao orçamento amazonense, enquanto que a Indústria, a título exemplificativo, arrecadou R\$ 5.511.996.800, o que corresponde a 39,10% da arrecadação de ICMS no estado.
7. O setor do comércio é, portanto, primordial ao desenvolvimento sócio regional da área incentivada e contemplada pela Zona Franca de Manaus. O referido desenvolvimento é um dos princípios norteadores da República (art. 3º, III, CRFB).

8. Neste sentido, não há restrição da proteção constitucional da Zona Franca de Manaus apenas às Indústrias, mas a todas as atividades econômicas desenvolvidas na região, sendo o comércio uma das mais importantes, se não a mais importante em termos de números expressivos.
9. Assim é o Art. 40 do ADCT, que garante a Zona Franca de Manaus:

Art. 40, ADCT. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (*prorrogado até 2073 pelo Art. 92-A, ADCT*).

10. No mesmo entendimento, o *caput* do Art. 92-B do ADCT traz que:

Art. 92-B, ADCT. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, **para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus** pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Dessa forma, além da necessidade das leis reguladoras da CBS e IBS incentivarem o caráter competitivo da ZFM, verifica-se que o ADCT não faz distinção entre incentivos do setor industrial aos setores de comércio, serviços, etc., o que demonstra a clara intenção do poder constituinte derivado em fomentar todas as atividades econômicas desenvolvidas na região, por intermédio dos incentivos fiscais.
12. Não só há previsão constitucional à proteção da Zona Franca de Manaus de forma indistinta, ou seja, albergando o setor industrial, comércio, serviços, etc., como também há amparo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), instância judicial máxima em matéria infraconstitucional, pela **não-incidência das atuais contribuições ao PIS e à COFINS**, que **serão substituídas pela CBS**, independentemente de a operação ser realizada internamente na Zona Franca.
13. Eis a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA

**LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado no CPC/73. II. **Na forma da jurisprudência, "as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade.** Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016; AgInt no AREsp 691.708/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.718.890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgInt no AREsp 1.601.738/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020; AgInt no AREsp 2.039.923/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023. III. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 799618 AM 2015/0262553-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 11/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

14. O recente julgado acima transcrito demonstra o entendimento já há alguns anos solidificado no Tribunal da Cidadania, no sentido de que deve ser conferido tratamento isonômico ao setor do comércio tanto em **(i)** operações realizadas dentro da ZFM para com outros estados da Federação, quanto em **(ii)** operações realizadas internamente na ZFM.
15. Não se poderia tratar de modo diverso a própria região incentivada em suas operações inerentes que ocorrem internamente no estado do Amazonas.
16. Seguindo essa linha e o entendimento pacificado pelo STJ, a grande maioria dos estabelecimentos comerciais localizados no perímetro da Zona Franca de Manaus gozam, atualmente, do benefício da não-incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, o que necessita estender-se à sua substituta, a Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, na transição que está prevista para o ano de 2027.
17. Desta maneira, em busca de isonomia e justiça tributária, o benefício contido no Art. 427 do PLP 68/24 deve ser estendido aos comerciantes, com o intuito de **(i)** promover

incentivo fiscal em prol de equilíbrio econômico financeiro (art. 151, I, CRFB), bem como **(ii)** buscar manter os benefícios atualmente existentes aos seus equivalentes que passarão a vigor por ocasião do término do período de transição da Reforma Tributária.

18. Deste modo, **não há como se excluir a atividade comercial do incentivo de suspensão e posterior isenção de IBS/CBS** (Art. 427, PLP 68/24), benefício próprio da Zona Franca, limitando-o apenas ao setor industrial, de modo que, se assim mantido, estará prejudicando o setor que mais contribui ao PIB amazonense e à geração de empregos em nossa Zona Franca de Manaus.

## **1.2 Proposta n. 02: Art. 433, PLP n. 68/2024 – extensão ao Comércio.**

19. A segunda proposta de alteração é referente ao art. 433 do PLP 68/2024, cuja atual redação assim dispõe:

“Art. 433. Ficam concedidos à **indústria** incentivada na Zona Franca de Manaus **créditos presumidos de IBS e de CBS** relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 431.

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será definido de forma a equivaler, para cada bem ou categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas, deduzido:

I - do valor estimado, para cada bem ou categoria de bens, da média dos benefícios concedidos por outros Estados, no âmbito do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais dos mesmos produtos; e

II - da redução de custos alocada, mediante critérios de distribuição, a cada bem ou categoria de bens em decorrência da extinção de contrapartidas à concessão dos benefícios de que trata esse inciso, exigidas mediante contribuição financeira para fundos ou programas instituídos pelo Estado do Amazonas;

§ 2º Os benefícios concedidos pelo Estado do Amazonas e pelos demais Estados e as contrapartidas exigidas pelo Estado do Amazonas a serem considerados na definição do crédito presumido nos termos do § 1º e de seus incisos serão aqueles previstos na respectiva legislação vigente em 31 de dezembro de 2023.

[...]

20. A proposta de alteração é no *caput* do art. 433:

Art. 433, PLP 68/2024. Ficam concedidos à **indústria e ao comércio** incentivados na Zona Franca de Manaus **créditos presumidos de IBS e de CBS** relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada e pelo comércio sediado na referida área, nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 431.

**Justificativa:**

21. O que novamente se observa é a instituição de incentivos fiscais relativos aos créditos presumidos apenas ao setor industrial, não se mencionando em nada o setor do comércio.
22. Argumento que merece destaque em favor da inclusão do setor comercial ao incentivo no art. 433, PLP 68/24 é a atual existência de legislação estadual do Amazonas que promove incentivo ao ICMS direcionado ao Setor comercial, a **Lei Estadual n. 3.830/2012**, conhecida como **Lei Hanan**.

23. Veja-se o que diz a referida lei:

**“Art. 1º, Lei estadual – AM n. 3.830/2012.** Nas operações de importação do exterior com mercadorias adquiridas sem os favores previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e na saída subsequente, aplicar-se-á o seguinte tratamento:

I – para mercadorias com similar nacional:

- a) diferimento do lançamento do ICMS incidente sobre a operação de importação do exterior;
- b) crédito fiscal presumido equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída, em substituição a quaisquer créditos fiscais, se destinada à outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação;
- c) crédito fiscal presumido sobre o valor do imposto devido ao Estado do Amazonas de forma que a carga tributária corresponda a 1% (um por cento), em substituição a quaisquer créditos fiscais, se a mercadoria for destinada a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação.

II – para mercadorias sem similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex:

- a) redução da base de cálculo do ICMS na importação do exterior de forma que resulte em uma carga tributária equivalente a 6% (seis por cento);

b) crédito fiscal presumido equivalente a 6% (seis por cento) do valor da saída, em substituição a quaisquer créditos fiscais, exceto do imposto pago de que trata a alínea “a” deste inciso, se a mercadoria for destinada a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação;

c) crédito fiscal presumido sobre o valor do imposto devido ao Estado do Amazonas de forma que a carga tributária seja equivalente a 6% (seis por cento), em substituição a quaisquer créditos fiscais, exceto do imposto pago de que trata a alínea “a” deste inciso, se a mercadoria for destinada a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação.

[...]

**Art. 3º, Lei estadual – AM n. 3.830/2012.** Nas operações de importação do exterior com mercadorias adquiridas com os favores previstos no Decreto nº 288, de 1967, e nas suas saídas subsequentes, aplicar-se-á redução de base de cálculo do ICMS de forma que carga tributária corresponda a **7% (sete por cento) do valor da operação.**

**§ 1º** Não se aplica o disposto neste artigo:

I – nas operações com mercadorias que, por suas características, quantidade e qualidade, indiquem destinação industrial, a título de matéria-prima ou insumo;

II – nas operações com biodiesel; refrigerantes; bebidas energéticas, inclusive repositores; concentrados e extratos para refrigerantes; água mineral; cimento; farinha de trigo; ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, motocicletas; embarcações, inclusive aquelas destinadas à recreação ou esporte; moto aquática (**jet ski**); e motores de popa com capacidade igual ou inferior a 90 HP;

II – nas operações com biodiesel; refrigerantes; bebidas energéticas, inclusive repositores; concentrados e extratos para refrigerantes; água mineral; cimento; farinha de trigo; ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, motocicletas; embarcações, inclusive aquelas destinadas à recreação ou esporte; moto aquática (**jet ski**); e motores de popa com capacidade igual ou inferior a 40 HP;

III - nas operações com petróleo bruto ou em qualquer fase de refino, com combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes de qualquer tipo.

IV- nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, exceto em relação às operações previstas em regulamento.

**§ 2º** As empresas beneficiadas nos termos deste artigo deverão recolher contribuição financeira em favor do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, em caráter irretratável e irrevogável, durante todo o período

de fruição dos incentivos, no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor CIF indicado nos documentos de importação das mercadorias destinadas à comercialização.

§ 3º A contribuição citada no § 2º deste artigo será aplicada exclusivamente em projetos da área do turismo.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica às sociedades empresárias credenciadas na Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz.

§ 5º O recolhimento em favor do FTI é condição para a concessão e manutenção do benefício relativo à redução da alíquota do ICMS para 7% (sete por cento).

§ 6º O credenciamento de que trata o § 4º deste artigo poderá ser cassado a qualquer tempo pela SEFAZ, caso o contribuinte descumpra as normas e condições contidas nesta Lei.

24. Observe-se que há concessão de créditos presumidos nas operações efetuadas com mercadorias que possuem ou não similar nacional, comercializadas a partir da Zona Franca de Manaus (art. 1º, Lei estadual 3.830/2012).
25. Como já abordado na proposta n. 01, a Reforma Tributária objetiva manter os benefícios atualmente existentes e inerentes ao ICMS, justamente por unificar os Impostos de Competência dos estados e DF (ICMS) e dos Municípios (ISS), por meio do IBS, ao dar competência para sua regulamentação ao **Comitê Gestor do IBS (Art. 156-B, CRFB)**.
26. Deste modo, é **fundamental a manutenção dos benefícios fiscais já existentes na transição da reforma tributária** para os novos tributos sobre o consumo, como forma mais justa de promover o **Federalismo Fiscal**, alicerçado pela liberdade aos entes federativos estabelecerem políticas fiscais, bem como guarnecer a **separação dos poderes**, cláusula pétrea da Constituição da República (Art. 60, §4º, III, CRFB).
27. Observa-se, ainda, que há o incentivo da redução do ICMS na Importação à alíquota de 7% (sete por cento), por intermédio do art. 3º da Lei estadual 3.830/2012.
28. Pelo exposto, demonstrada a existência dos incentivos de créditos presumidos às empresas do comércio localizadas na Zona Franca de Manaus, propõe-se a **incorporação do setor comercial ao art. 433**, de modo a possibilitar que as empresas do setor do comércio usufruam de **créditos presumidos de IBS e CBS** relativos à operação de comercialização destinada ao território nacional, nos termos da inscrição na SUFRAMA e projeto econômico aprovado pelo CAD-SUF (Art. 426, PLP 68/2024).
29. Em suma, estas são as proposições a serem formuladas.

## **2 CONCLUSÃO:**

A Associação Comercial do Amazonas (ACA) agradece a oportunidade e solicita apreciação e acolhimento das Emendas aqui propostas pelo Senado Federal, **estendendo os benefícios intrínsecos à Zona Franca de Manaus** mencionados, constantes no **PLP 68/2024** (Arts. 427 & 433), **ao setor comercial**, como medida justa de manutenção de vantagem competitiva ao comércio localizado nesta região incentivada, em prol do fortalecimento desta atividade econômica tão fundamental e expressiva ao estado do Amazonas e à região norte do país.

De Manaus/AM para Brasília/DF, em 29 de outubro de 2024.

### **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS (ACA)**



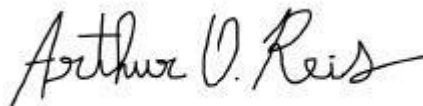
**Bruno Loureiro Pinheiro**

Presidente



**Pedro Câmara Júnior**

Diretor de Indústria e Energia  
Advogado – OAB/AM n. 2.834



**Arthur Oliveira Reis**

Advogado – OAB/AM n. 19.512